



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2358724-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada CLAUDIA BEATRIZ PENTEADO DE ARAUJO GUBERMAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16155

PROCESSO Nº: 2358724-50.2024.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: CLAUDIA BEATRIZ PENTEADO DE ARAUJO GUBERMAN

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). RODRIGO VALÉRIO SBRUZZI (AC)

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cumprimento provisório de sentença que condenou a agravante ao restabelecimento do plano de saúde da parte agravada. A agravante foi intimada inúmeras vezes a cumprir a decisão liminar de reativação do plano de saúde, mas não cumpriu a obrigação. A multa diária foi majorada e a agravante foi condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão impõe se verificar a razoabilidade das penalidades impostas à agravante pelo descumprimento da ordem judicial de reativação do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão foi devidamente fundamentada, não havendo nulidade por ausência de motivação.

4. A multa diária e a condenação por litigância de má-fé são proporcionais à gravidade do descumprimento e à seriedade do tema de saúde envolvido.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso desprovido.

LEGISLAÇÃO CITADA: CPC, art. 81.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: ; STF, RMS nº 36.297-AgR-ED/DF. STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, e AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 08.02.2022.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** em sede de ação de cumprimento provisório de sentença que lhe move **CLAUDIA BEATRIZ PENTEADO DE ARAUJO GUBERMAN**, diante da r. decisão que condenou a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, e majorou a multa diária por descumprimento da obrigação de reativação do plano de saúde (fls. 78/79):

“Vistos. I – Fls.76/77: INDEFIRO, tanto pela urgência da situação quanto pela cronologia processual até agora – já extremamente desfavorável à requerida – e o que se deliberou às fls. 61/62, 68, 73, além da própria protocolização em duplicidade da mesma petição. CONDENO a requerida ao pagamento, em favor da parte requerente, de multa que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 81 do CPC). Encaminhe-se cópia desta deliberação: (i) à Agência Nacional de Saúde (rea-ouvidorias@ans.gov.br) para conhecimento dos fatos; (ii) à Promotoria Criminal local por meio do endereço eletrônico pjcrimtaubate@mpsp.mp.br, para ciência em complementação à comunicação anterior (fls.65), dado o cenário grave de agora. Fica concedido à operadora o prazo de 48:00 horas para o cumprimento da determinação e comprovação documental nos autos e, incontinenti, MAJORADA a multa diária para R\$2.000,00 (dois mil reais), reafirmada a dispensabilidade quanto à intimação pessoal, na forma da segunda alínea do item “II” de fls. 61/62 (...).”

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que cumpriu a decisão antecipatória de tutela de forma tempestiva, mas que não tem ingerência sobre as alterações contratuais, assim como atualizações de beneficiários, o que caberia à administradora QUALICORP. Afirmar que a decisão recorrida é nula por ausência de fundamentação. Pede o afastamento das multas por litigância de má-fé e cominatória diária, ou, subsidiariamente, sua redução.

Foi indeferido o pleito liminar (fl. 35) e apresentada contraminuta (fls. 38/45).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de sentença que condenou a agravante ao reestabelecimento do plano de saúde da parte agravada.

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação, tendo em vista que foi devidamente motivada, sendo certo que ao juízo é dispensado responder a todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que traga as razões que entendeu serem suficientes à formação do seu convencimento, o que se cumpriu (STJ, AgInt no REsp 1920967/SP, e STF, RMS nº 36.297-AgR-ED/DF).

In casu, desde a ação de conhecimento, em 25/07/2024, a agravante foi intimada ao cumprimento da decisão liminar que determinou a reativação do plano de saúde (fl. 196, dos autos principais), sem que tenha cumprido a obrigação.

Em sede de cumprimento provisório de sentença, diante da inadimplência, a multa diária foi majorada para R\$ 500,00, procedendo-se a nova intimação para cumprimento da ordem judicial, que ocorreu em 30/09/2024 (fl. 61/62, dos autos da origem).

Foi pedido, seguidamente, dilação de prazo para cumprimento da obrigação (fls. 66/67, 71/72, 76, e 77 da origem), e, mesmo tendo sido tal pleito indeferido, decorreu um mês até a prolação da decisão recorrida sem informação de cumprimento da obrigação.

Como consequência, diante do renitente descumprimento da decisão judicial, em 30/10/2024, foi prolatada a r. decisão recorrida, mais uma vez majorando os “astreintes” (para R\$ 2.000,00), e condenando a agravante à multa por litigância de má-fé (5% sobre o valor corrigido da causa).

Cumprе ressaltar, ainda, que após a decisão recorrida, novamente o juízo *a quo* viu-se impelido à tomada de medidas de agravamento das penalidades anteriormente impostas, dada a inércia da agravante no cumprimento da ordem judicial, impondo nova multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, por conduta protelatória e de má-fé da agravante (fls. 224/225, dos autos da origem).

Anoto que, desde a primeira intimação para cumprimento da ordem de reativação do

plano de saúde (25/07/2024), já decorreram mais de 8 (oito) meses. Destaco, ainda, que a parte agravante já foi intimada pelo menos quatro vezes para cumprir a ordem judicial, mantendo, no entanto, seu descumprimento.

Além disso, apesar das tentativas da agravante de se eximir da responsabilidade quanto à reativação do plano, imputando tal obrigação à administradora, é de se ver que a sentença exequenda expressamente impôs à agravante a responsabilidade por seu cumprimento, não sendo a ação de cumprimento de sentença, de natureza juris satisfativa a via adequada para discussão a respeito.

E, ainda que a responsabilidade de reativação coubesse à administradora, a agravante não logrou êxito em comprovar que teria tomado todas as medidas a seu alcance para fazer cumprir a ordem judicial, limitando-se a alegar ausência de responsabilidade e impossibilidade de cumprimento da obrigação a ela imposta.

Assim, a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé é adequada e proporcional à gravidade da desídia demonstrada, e à seriedade do tema de saúde envolvido, estando dentro dos parâmetros legalmente definidos (art. 81, do CPC).

Acerca do valor multa diária, o E. STJ estipulou critérios para sua fixação:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. (...) 3. Consoante jurisprudência estabelecida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a decisão que aplica multa cominatória, não preclui e nem mesmo fica acobertada pelo manto da coisa julgada, de modo que, verificada a excessividade ou insuficiência do montante arbitrado, pode o magistrado alterar o valor para adequá-lo aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, não admitindo-se que essa modificação leve em conta, exclusivamente, o valor final da sanção. Precedentes. 4. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do julgador, considerando as circunstâncias do caso concreto, averiguar: **i) o valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) o tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) a**

capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) a possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e o dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4.1 Na hipótese, o somatório dos dias-multa de descumprimento da obrigação de apresentação da documentação de transferência do veículo arrematado em 12/07/2007 alcançou o valor original de R\$ 432.000,00 a título de astreintes, o que foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor do objeto principal da obrigação (automóvel Fiat Tempra). 4.2 Assim, levando-se em consideração o objeto da obrigação principal (o fornecimento de documentos para a transferência do veículo), o montante da multa diária então fixada em R\$ 800,00, a recalcitrância do devedor (aproximadamente 2 anos), o aporte econômico da financeira e a proporcionalidade entre a sanção cominada, a obrigação inadimplida e a circunstância de que o quantum dessa modalidade de imputação deve atentar à razoabilidade, é adequada a redução da multa coercitiva (sanção diária) para o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), o que apenas a desídia do banco, veda o enriquecimento indevido do arrematante e prestigia os meios de coerção judicial. 5. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 6. Agravo interno acolhido em parte para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de: a) reduzir o valor da multa diária de R\$ 800,00 para R\$ 200,00 (duzentos reais); b) excluir os juros moratórios e c) determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novos cálculos.” (AgInt no REsp n. 1.761.583/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 17/2/2022.). (grifo meu).

No caso, o valor da causa nos autos principais é de R\$ 10.000,00 e a obrigação ainda não foi cumprida, sendo, a devedora, operadora de plano de saúde de grande poderio econômico.

E o valor da multa diária foi sendo majorada na medida da persistência de seu descumprimento pela agravante, não havendo informação de conduta da credora que possa ser interpretada como violação do dever de mitigar o próprio prejuízo.

Nesse sentido, identificada a recalcitrância e a morosidade por parte da agravante no cumprimento da determinação judicial, e diante da observância do parâmetro da proporcionalidade, não se identifica enriquecimento ilícito decorrente da multa fixada, nem mesmo ausência de razoabilidade.

Diante do exposto, é devida a manutenção da r. decisão agravada nos seus exatos termos.

O recurso, destarte, não merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator